



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 037/2024-DPL-PGM

Anápolis - GO, 20 de maio de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 012/2024, que, *ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 439, DE 10 DE MARÇO DE 2020, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 445, DE 13 DE ABRIL DE 2020.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é alterar dispositivos na Lei Complementar nº 439, de 10 de março de 2020, que alterou a redação da Lei Complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Municipal.

Inicialmente, frisa-se que a Lei Complementar nº 439, de 10 de março de 2020, alterou o nível de escolaridade das carreiras de Fiscal de Edificação e Fiscal de Posturas, modificando do Nível IV para o Nível V.

Ademais, a supramencionada legislação municipal não criou novos cargos no Município, portanto, não houve exigência para que os atuais ocupantes dos mencionados cargos possuísem nível superior de escolaridade, neste sentido, o novo nível será exigido apenas aos novos integrantes que passarão pelo devido processo de concurso público competente.

Nesse passo, a Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe em seu artigo 37, inciso II, sobre os princípios que regem a Administração Pública, bem como versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Analisemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



GABINETE DO PREFEITO

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Concomitantemente, a supramencionada Carta Magna, versa em seu artigo 39, §1º, inciso I, II e III, que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura, as peculiaridades dos cargos. Vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 54, inciso I, sobre a competência privativa do Prefeito, para iniciar projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica. Analisemos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

Demais disso, o objetivo da presente proposta é nivelar a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de Fiscais de Edificações e Fiscais de Posturas, vez que já ocorreu a alteração do nível de escolaridade exigido para ingresso nas funções, por meio da Lei Complementar nº 439, de 10 de março de 2020, e os referidos servidores exercem atividades de fiscalização nas áreas de edificações e posturas, zelando pela aplicação da Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Anápolis.

Ao final salientamos, que a matéria objeto desta propositura já fora analisada pelo Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás, por meio do Acórdão AC-COM nº 0018/11 e Acórdão AC-COM nº 004/14, *in verbis*:

Acórdão AC-COM nº 004/14

EMENTA: *É inconstitucional aplicação de lei que prevê acesso dos servidores ocupantes do cargo público de Artífice, a ser extinto, para o cargo de Monitor de Sala e Dinamizador de Atividades Extraclasse, por caracterizar provimento derivado. No caso de ser alterado apenas o requisito de escolaridade mínima, os servidores permanecem no cargo, valendo a nova regra apenas para novos ingressantes, desde que inalteradas a nomenclatura e as atribuições do cargo. (STF – ADI 4303-RN). CF/88, art. 37, II.*

DATA: 30.04.14

PUBLICAÇÃO DOC: 144, de 08.05.2014. p. 24. (grifamos)



GABINETE DO PREFEITO

Nota-se que o entendimento exarado pelo TCM/GO, fora embasado na decisão da ADI nº 4303-RN do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Decisão. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela requerente, o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado, e, pelo amicus curiae, o Dr. Rafael Barroso Fontelles. Plenário, 05.02.2014. (grifamos)

Ainda sobre o entendimento supramencionado, destacamos alguns pontos relevantes do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, vejamos:

5. Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar potiguar não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.

(...)

8. Ora, se a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode sustentar que a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, que manteve exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, deveria ser declarada inconstitucional sob esse fundamento. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE) (grifamos)

É possível notar, portanto, que a proposição em comento não apenas se adequa aos critérios de constitucionalidade, legalidade e interesse público que devem balizar uma proposta legislativa, como também objetiva tornar os procedimentos mais eficientes, em obediência ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta feita, estando a matéria dotada de inegável interesse público, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA-90177070110
DN: c=BR, cn=Roberto Naves e Siqueira, ou=AC CERTIFICADA ANAPOLIS v3,
ou=1226274000141, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A1, cn=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA-90177070110
Resido: Eu sou o autor deste documento
Fonte Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 20 DE MAIO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 439, DE 10 DE MARÇO DE 2020, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 445, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 4º-B, inserido por meio da Lei Complementar nº 445, de 13 de abril de 2020, na Lei Complementar nº 439, 10 de março de 2020, que assim passam a vigor:

"Art. 4º-B. As remunerações dos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, aprovados em concurso público, será em nível idêntico ao sistema remuneratório dos servidores de nível superior, de acordo com a tabela de vencimentos descrita no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica acrescido o Anexo I à Lei Complementar nº 439, 10 de março de 2020, para dispor sobre a remuneração dos cargos de Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura.

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS FISCAL DE EDIFICAÇÕES E FISCAL DE POSTURA

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 4.390,00	R\$ 4.477,77	R\$ 4.567,31	R\$ 4.658,69	R\$ 4.751,86	R\$ 4.846,92	R\$ 4.943,83	R\$ 5.042,72
II	R\$ 4.477,77	R\$ 4.567,31	R\$ 4.658,69	R\$ 4.751,86	R\$ 4.846,92	R\$ 4.943,83	R\$ 5.042,72	R\$ 5.143,54
III	R\$ 4.567,31	R\$ 4.658,69	R\$ 4.751,86	R\$ 4.846,92	R\$ 4.943,83	R\$ 5.042,72	R\$ 5.143,54	R\$ 5.246,46
IV	R\$ 4.658,69	R\$ 4.751,86	R\$ 4.846,92	R\$ 4.943,83	R\$ 5.042,72	R\$ 5.143,54	R\$ 5.246,46	R\$ 5.351,39
V	R\$ 4.751,86	R\$ 4.846,92	R\$ 4.943,83	R\$ 5.042,72	R\$ 5.143,54	R\$ 5.246,46	R\$ 5.351,39	R\$ 5.458,41

Art. 3º. A inclusão em folha de pagamento dos gastos decorrentes desta lei ficará condicionada à emissão de Nota Técnica da Secretaria Municipal da Economia e Planejamento de que o Poder Executivo, por dois quadrimestres consecutivos do exercício em curso, manteve as despesas com pessoal abaixo do limite prudencial previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 22, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com alterações posteriores.

Art. 4º. Os gastos públicos decorrentes desta serão efetivadas pelas rubricas das despesas com pessoal previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições elencadas.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 20 DE MAIO DE 2024.

ROBERTO
NAVES E
SIQUEIRA:
90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO
NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA ANAPOLIS v5,
OU=12290274000141, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO
NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL